

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.826 DE 20 DE MAIO DE 1992

"Dispõe sobre o regime jurídico único e o Quadro de Pessoal da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, cria cargos e fixa os respectivos níveis de vencimentos, estabelece diretrizes para instituição do sistema de carreiras para os funcionários da FIEC, e dá outras providências."

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º - O regime público da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba e suas alterações subsequentes, fica adotado como regime jurídico único dos servidores públicos da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC (art. 2º da Lei 2.645 de 8 de novembro de 1990 que institui o regime jurídico único para os servidores municipais, autárquicos e fundacionais).

Art. 2º - A investidura em cargos públicos da fundação depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O concurso para o provimento de cargos do magistério de 2º Grau será, obrigatoriamente, de provas e de títulos.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal da FIEC fica constituído dos cargos e respectivos padrões de vencimentos constantes dos inclusos:

I - ANEXO I - CARGOS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE 2º GRAU, DE PROVIMENTO EFETIVO;

II - ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO;

III - ANEXO III - CARGOS ADMINISTRATIVOS, DE CARREIRA E DE PROVIMENTO EFETIVO; e

IV - ANEXO IV - CARGOS TÉCNICOS, DE CARREIRA E DE PROVIMENTO EFETIVO.

Parágrafo Único - As habilitações específicas exigidas do Professor serão estabelecidas em regulamento da Unidade Escolar, em função das matérias de cada curso e de seu conteúdo curricular.

Art. 4º - Os padrões de vencimentos dos cargos criados pelo art. 3º desta lei são os constantes das Tabelas I, II, III e IV que integram esta lei.

Art. 5º - Ficam criadas as Funções Gratificadas constantes do Anexo V que fica fazendo parte integrante desta lei.

§ 1º - A designação de funcionário para o exercício de função gratificada será feita por Portaria do Presidente da FIEC, que consignará o prazo do exercício da função e a respectiva gratificação, que não poderá exceder os limites fixados no Anexo V.

§ 2º - O Conselho Diretor da FieC regulamentará o exercício das Funções Gratificadas.

§ 3º - As horas-aula a que se refere o Anexo V corresponde ao vencimento padrão do funcionário que for designado para exercer a função gratificada, constante da Tabela I, que integra esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - Aos servidores celetistas da FIEC que ingressarem no regime estatutário mediante concurso público, terão seus contratos de trabalho automaticamente extintos, aplicando-se-lhes a Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, e suas alterações subsequentes.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos servidores celetistas da FIEC, que vierem a ocupar cargos públicos criados por esta lei, a contagem do tempo de serviço prestado à FIEC no regime celetista, para todos os efeitos, exceto para fins de concessão de licença-prêmio.

Art. 7º - A FIEC implementará um processo de paulatina extinção das funções celetistas, mediante concursos públicos.

§ 1º - Os servidores celetistas existentes serão automaticamente inscritos nos concursos públicos que forem abertos para preenchimento de cargos públicos criados com denominação idêntica às funções por eles exercidas.

§ 2º - Os servidores celetistas que não se submeterem a concurso público, ou forem considerados reprovados nas provas realizadas, poderão ser dispensados, se houver conveniência para a Fundação, mediante deliberação do Conselho Diretor.

Art. 8º - O tempo de serviço público, prestado à Municipalidade, ao SAAE ou à FIEC, pelos servidores celetistas, será contado como título e títulos.

§ 1º - A cada ano de tempo de serviço público serão atribuídos os seguintes pesos, relacionados com a pontuação máxima geral do concurso:

a) 05 (cinco) centésimos quando o tempo de serviço se referir a docência de 2º Grau exclusivamente no Colégio Técnico da FIEC;

b) 02 (dois) centésimos quando o tempo de serviço corresponder ao exercício de função idêntica ou assemelhada ao cargo para o qual o servidor presta o concurso público.

c) - 01 (um) centésimo, quando o tempo de serviço não corresponder ao exercício de função idêntica ou assemelhada ao cargo para o qual o servidor presta o concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O valor máximo do título correspondente ao tempo de serviço público não ultrapassará 30 (trinta) centésimos da pontuação máxima geral do concurso.

Art. 9º - A FIEC poderá contratar pessoas por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos e segundo as normas previstas no art. 16, seus incisos e parágrafos da Lei 2.645 de 8 de novembro de 1990.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 10 - O sistema de carreiras para o Quadro de Pessoal Permanente da FIEC reger-se-á pelas diretrizes básicas fixadas nesta lei.

Art. 11 - Promoção, para os efeitos desta lei, é o deslocamento do funcionário, no sentido vertical, de um nível para outro, dentro de uma mesma carreira, pelo critério de merecimento.

Art. 12 - Progressão, para os efeitos desta lei, é a elevação de um padrão para outro imediatamente superior dentro da faixa de vencimento, pelos critérios de antiguidade e de merecimento.

Art. 13 - Para o cumprimento do disposto nesta lei, todos os cargos, que não sejam declarados isolados pelo Executivo, terão, no mínimo, 03 (três) níveis, distintamente referenciados, sendo que a quantidade e referência respectiva, para os níveis intermediários e finais das carreiras, serão fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - A quantidade de cargos para as classes intermediárias e finais de carreira, a ser fixada na forma do "caput" deste artigo, não poderá exceder ao dobro do número de cargos previsto para a classe inicial.

Art. 14 - A contagem de pontos para progressão ou promoção obedecerá aos critérios fixados no Decreto nº 4.693 de 16 de outubro de 1991.

Parágrafo Único - Caso o funcionário não atinja a pontuação mínima necessária para a movimentação funcional, os pontos obtidos serão contados no período subsequente, até a obtenção do total necessário à progressão ou promoção, desprezados os pontos residuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 - A promoção pelo critério de merecimento será obtida mediante a apuração de merecimento, e mediante comprovação, pelo funcionário, de que possui capacidade para o exercício das atribuições da classe correspondente.

Parágrafo Único - A promoção se verificará anualmente, desde que haja vaga e disponibilidade financeira.

Art. 16 - Para alcançar a promoção, o funcionário deverá:

I - cumprir o interstício mínimo indicado para a classe correspondente, na forma regulamentar;

II - obter a pontuação mínima de merecimento indicada no Decreto 4.693 de 16 de outubro de 1991, para o deslocamento correspondente, mediante avaliação de Comissão especialmente designada pelo Conselho Diretor da FIEC;

III - seja aprovado em processo seletivo interno que apure sua capacitação para desempenho das atribuições inerentes à classe respectiva.

§ 1º - O requisito previsto no inciso I deste artigo poderá, excepcionalmente, ser dispensado pelo Conselho Diretor da FIEC, desde que haja necessidade de preenchimento de vagas por promoção, obedecidas as demais normas regulamentares.

§ 2º - A promoção, somente ocorrerá com expressa autorização, desde que haja vaga, necessidade e disponibilidade financeira.

§ 3º - Na inexistência de candidatos com os requisitos previstos neste artigo, poder-se-á, à critério do Conselho Diretor da FIEC realizar concurso público para o respectivo provimento.

§ 4º - Realizado o processo seletivo interno de conformidade com o disposto no inciso III deste artigo, e havendo funcionários que se encontrem em situação de igualdade, utilizar-se-á como critério de desempate, respectivamente:

- a) maior tempo de serviços;
- b) maior idade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - A apuração do merecimento a que se refere o inciso II deste artigo deverá basear-se nos critérios objetivos e subjetivos de desempenho do servidor, previstos no Decreto 4.693 de 16 de outubro de 1991.

Art. 17 - Para alcançar a progressão por antiguidade o funcionário deverá cumprir um interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.

Art. 18 - A progressão por merecimento será apurada mediante avaliação de Comissão especialmente designada, onde o servidor deverá obter a pontuação mínima de merecimento indicada no Decreto nº 4.693 de 16 de outubro de 1991.

Parágrafo Único - Para alcançar a progressão por merecimento o funcionário deverá cumprir o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.

Art. 19 - A progressão será realizada anualmente, na forma regulamentar.

CAPÍTULO III - DO ENQUADRAMENTO NO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 20 - O ingresso no Quadro de Pessoal Permanente da FIEC dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, e o ingresso no Plano de Carreiras mediante enquadramento no Nível I, II ou III do cargo respectivo, e no Grau A, B, C, D ou E, conforme a conjugação de tempo de serviço público na FIEC, tempo de serviço na profissão de nível técnico ou superior, e tempo de docência em escolas de ensino superior ou de 2º Grau, oficiais ou autorizadas, de conformidade com as Tabelas A e B do Anexo VI, que integram esta lei.

§ 1º - Para o enquadramento dos servidores atuais da FIEC será admitido o tempo de docência em escolas de ensino de 1º Grau, a partir da 5ª série.

§ 2º - O tempo de docência fora da FIEC só será computado para o ingresso no cargo de Professor.

§ 3º - O tempo de docência fora da FIEC dos ocupantes de cargos de especialistas de educação do 2º Grau, será considerado tempo de exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

da profissão na apuração dos pontos de que trata a Tabela A do Anexo I, para efeito de promoção e progressão mediante enquadramento.

§ 4º - Cargos de especialistas de educação do 2º Grau para os efeitos desta lei são aqueles que constam do Anexo I, exceto o cargo de Professor.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica ao ingresso em cargos administrativos, que dar-se-á sempre no estágio inicial do Nível I do respectivo cargo, exceto para os atuais servidores da FIEC, cujo ingresso no Plano de Carreiras dar-se-á mediante enquadramento no Nível I, II ou III do cargo respectivo e no Grau A, B, C, D ou E, conforme o seu tempo de serviço público prestado à FIEC ou à Municipalidade ou às suas autarquias, constante das Tabelas C e D do Anexo VI que integra esta lei.

§ 6º - Para o enquadramento previsto neste artigo o funcionário nomeado deverá comprovar, até a data de sua posse, o tempo de exercício na profissão respectiva ou de docência fora da FIEC.

§ 7º - Na hipótese de não existir vagas suficientes para a promoção mediante enquadramento de todos os atuais servidores da FIEC que forem aprovados no primeiro concurso público, serão enquadrados nos níveis II e III aqueles que lograrem melhor classificação no próprio concurso público de ingresso.

§ 8º - Os atuais servidores da FIEC, bem como aqueles que vierem a ingressar na FIEC, que não puderem ser promovidos mediante enquadramento, por falta de vagas na respectiva classe, serão promovidos tão logo sejam abertas as vagas necessárias.

Art. 21 - A percepção do vencimento previsto para os níveis intermediários ou finais das carreiras e para os graus intermediários ou finais da progressão horizontal, dar-se-á a partir da expedição dos atos correspondentes, na forma a ser regulamentada.

Art. 22 - O servidor celetista da FIEC que remanescer nesse regime, perceberá salário idêntico ao vencimento previsto para o cargo correspondente à função que exerce na FIEC, no Nível I e Grau A.

§ 1º - O servidor a que se refere este artigo poderá ter sua função alterada para outra correspondente a cargo efetivo existente, respeitado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

padro de vencimento e o número de cargos.

§ 2º - O Conselho Diretor da FIEC poderá autorizar a elevação do salário do servidor a que se refere este artigo, mediante decisão justificada, e até o limite da vantagem pecuniária que perceberia se lhe fosse aplicado o enquadramento previsto no art. 2º desta lei.

CAPÍTULO IV - DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO

Art. 23 - Os vencimentos e salários previstos nas Tabelas II a IV a que se refere o art. 4º desta lei, correspondem ao cumprimento, pelo servidor, de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO V - DO CORPO DOCENTE

Art. 24 - O vencimento previsto na Tabela I a que se refere o art. 4º desta lei, relativo à classe de Professor, corresponde à hora-aula.

§ 1º - A hora-aula para o exercício do cargo de Professor, no período das 7 às 19 horas corresponderá a 50 minutos e no período das 19 às 24 horas corresponderá a 40 minutos.

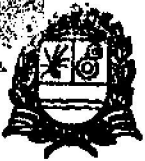
§ 2º - O disposto no parágrafo anterior poderá ser modificado por decisão do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - O Professor poderá ser designado para prestar até 36 horas-aula normais por semana, acrescidas de 20% de horas-atividade.

§ 4º - As atividades extra-classe do Professor, sofrerão acréscimo de 20% de horas-atividade, quando:

I - previstas ou não no calendário escolar, forem realizadas aos sábados, domingos ou feriados, mediante convocação da direção da escola;

II - não previstas no calendário escolar, forem realizadas, mediante convocação da direção, qualquer que seja a época ou o dia da semana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25 - A lotação dos Professores em cursos, nas séries desses cursos e nas salas de aula, para o exercício da docência, competirá à direção da Escola mantida pela FIEC e de acordo com a conveniência para o ensino ou a atividade curricular.

Art. 26 - Para efeito de cálculo do vencimento mensal as horas-aula semanais, acrescidas das horas-atividade, serão multiplicadas por cinco.

Art. 27 - O ingresso no cargo de Professor depende de formação em curso de nível superior completo, de conveniência para o ensino técnico de 2º grau ou para a atividade curricular.

§ 1º - Excepcionalmente, e em caráter provisório, na falta de candidato de nível superior, o Conselho Diretor poderá autorizar a admissão de candidato com formação em curso de nível técnico, obedecidas as regras fixadas no art. 16 e seus parágrafos da Lei 2.645 de 8 de novembro de 1990.

§ 2º - Assegurar-se-á aos atuais Professores da FIEC de nível técnico de ensino de 2º Grau ou com nível superior incompleto, o direito de serem investidos no cargo de Professor, no regime estatutário.

§ 3º - Os professores a que se refere o § 2º deste artigo não poderão beneficiar-se do enquadramento, da promoção ou da progressão a que se referem os capítulos II e III desta lei (artigos 9º a 21), enquanto não concluírem curso de nível superior.

Art. 28 - O ocupante do cargo de Professor gozará 30 (trinta) dias de férias anualmente, coincidentes com as férias escolares, e gozará do recesso escolar desde que não seja convocado para atividade pedagógica.

Art. 29 - O ocupante do cargo de Professor poderá durante o ano letivo, ter até 2 (duas) faltas-dias abonadas pela Direção da Unidade Escolar, independentemente de indicação do motivo, e até mais 3 (três) faltas-dias abonadas, por motivo relevante, nos termos do art. 92 da Lei 1.402 de 30/12/1975.

CAPÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 30 - O pessoal da FIEC está sujeito ao regime disciplinar do Estatuto dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba e às normas contidas no Regimento Escolar aprovado pelo Conselho Diretor da FIEC.

Art. 31 - Além dos deveres previstos no art. 253 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, são deveres e obrigações específicas do pessoal do magistério de 2º Grau:

I - zelar pelo bpm nome da Unidade Escolar;

II - zelar pelo patrimônio, particularmente na sua área de atuação, na conservação dos bens e pelo uso do material colocado à sua disposição;

III - Cumprir com os deveres previstos na legislação escolar estadual vigente para o ensino de 2º Grau.

Art. 32 - Além das proibições previstas no art. 254 da Lei 1.402 de 30/12/75, é vedado ao pessoal do magistério:

I - alterar o programa curricular estabelecido para o ano letivo, sem expressa autorização da Direção da Escola;

II - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, credo ou convicção política.

Art. 33 - A pena de suspensão até o máximo de 30(trinta) dias será aplicada, mediante deliberação do Conselho Diretor, nos casos:

I - previstos no artigo 269 da Lei 1.402/75;

II - de infrações ao Regimento Escolar;

III - de infração ao artigo 31 desta lei;

IV - de infrações graves a qualquer um dos deveres a que se refere o art. 30 desta lei.

Art. 34 - A pena de demissão será aplicada nos casos previstos do art. 272 da Lei 1.402/75 e nos casos de infração grave ao disposto nos incisos I e II do art. 32 desta lei, ou aos deveres previstos no Regimento Escolar, mediante deliberação do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor, e observância dos procedimentos previstos na Lei 1.402/75.

Art. 35 - A pena de repreensão, sempre por escrito, será aplicada nos casos a que se refere o art. 268 da Lei 1.402/75 e nas infrações leves ao disposto no art. 31, pela Direção da Escola.

Art. 36 - A pena de advertência, será aplicada verbalmente pela Direção da Unidade Escolar, nas infrações mais leves.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - O ocupante do cargo de Professor que for designado, no início do ano letivo, para exercer Função Gratificada criada por lei, terá o direito de exercê-la até o final do ano letivo.

Art. 38 - A lei que criar o Serviço de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais estenderá o seu plano de custeio e de benefícios aos funcionários da FIEC.

Art. 39 - Aplicam-se aos funcionários da FIEC os direitos e vantagens concedidos aos funcionários públicos municipais pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Indaiatuba e legislação subsequente, especialmente:

I - Adicionais por tempo de serviço, à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público ininterrupto e exclusivamente municipal, até o limite de 60% (sessenta por cento) (Lei 2490/89);

II - Adicional de Nível Universitário à razão de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento padrão ao funcionário efetivo de nível universitário ocupante de cargo para cujo ingresso ou exercício seja exigido, pela legislação municipal ou federal, diploma de curso superior (Lei 1402/75 e Lei 2490/89);

III - Gratificação pela prestação de serviço extraordinário com acréscimo de 50% (Lei 2448/88 e Lei 2.578/91);

IV - Gratificação pela execução de trabalho noturno, à razão de 20% (vinte por cento) sobre

12

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

o valor do vencimento padrão do funcionário que executar suas funções no período compreendido entre as vinte e duas horas e as cinco horas do dia seguinte (Lei 1402/75);

V - Gratificação anual a título de 13º salário (Lei 1402/75).

Art. 40 - Todas as disposições desta lei que se refiram ao pessoal docente e à docência, aplicam-se aos especialistas em educação, ocupantes de cargos de carreira do Magistério de 2º Grau, constantes do Anexo I.

Art. 41 - Aplicar-se-á aos salários e vencimentos de todos os servidores da FIEC, a partir de 1º de março de 1992, o padrão inicial de vencimento previsto para o cargo correspondente às funções que exercem na FIEC.

Parágrafo Único - Nenhum servidor da FIEC sofrerá prejuízo ou redução de sua remuneração em decorrência da aplicação desta lei.

Art. 42 - O cargo de Assistente de Direção, de Provimento em Comissão, só poderá ser provido por ocupante de cargo de carreira do Magistério de 2º Grau, com curso de Pedagogia e habilitação em Administração Escolar.

§ 1º - O funcionário que for nomeado para o cargo de Assistente de Direção ficará impedido de lecionar enquanto estiver no exercício desse cargo.

§ 2º - O ocupante de cargo de carreira do Magistério de 2º Grau que for nomeado para o cargo de Assistente de Direção poderá optar entre a remuneração deste cargo e a do que é titular.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 20 de maio de 1992.

DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL



13

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I - CARGOS DE CARREIRA DO MAGISTERIO
DE 2o. GRAU DA FIEC, DE PROVIMENTO
EFETIVO

No. DE CARGOS	DENOMINACAO	PADRAO - HORA TABELA REFERENCIA
00	Professor de Ensino de 2o. Grau	01
01	Coordenador Pedagógico de Ensino	
	de 2o. Grau	02
01	Orientador Educacional de Ensino	
	de 2o. Grau	02
01	Diretor Pedagógico de Ensino de	
	2o. Grau	02



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

NO. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	PADRAO SÍMBOLO
01	Diretor Presidente	C-1
01	Diretor do Colegio Tecnico	C-2
01	Diretor Administrativo e Financeiro	C-2
01	Assistente de Direcao	C-3



15

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

CARGOS ADMINISTRATIVOS, DE CARREIRA E DE
PROVIMENTO EFETIVO DA FIEC

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	PADRÃO TABELA III REFERENCIAL
12	Atendente de alunos	10
06	Assistente Administrativo	08
03	Auxiliar Administrativo	03
01	Coordenador de Compras	20
01	Encarregado de Biblioteca	13
01	Encarregado de Serviços Gerais	15
02	Encarregado de Manutenção	15
05	Escriturário Escolar de Ensino de 2o. Grau	13
04	Merendeira	04
10	Servente	01
06	Guarda do Patrimônio	02



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

ANEXO IV CARGOS TÉCNICOS DE CARREIRA DA FIEC, DE PROVIMENTO EFETIVO

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	PADRAO TABELA IV REFERENCIA
02	Monitor de Laboratorio de Electro-Electronica	03
03	Monitor Tecnico de Laboratorio de Processamento de Dados	03
02	Monitor Tecnico de Laboratorio de Quimica	03
01	Oficial de Oficina Mecanica	04
01	Tecnico em Contabilidade	01
01	Secretario Escolar de Ensino de 2o. Grau	07



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V - FUNÇÕES GRATIFICADAS

No. DE FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO MENSAL
07	Coordenador de Cursos	25 horas-aula acrescidas de 20% de horas-atividade
02	Coordenador de Área	25 horas-aula acrescidas de 20% de horas-atividade
07	Coordenador de Estágios	10 horas-aula acrescidas de 20% de horas-atividade
07	Auxiliar Pedagógico	25 horas-aula acrescidas de 20% de horas-atividade
04	Assistente Técnico do Centro de Processamento de Dados	20% da Referência 03 da Tabela I
02	Chefe Administrativo de Serviços Escolares	20% da Referência 12 da Tabela III
03	Coordenador de Divisão de Serviços Prestados a Terceiros	horas-aula acrescidas de 20% de horas-atividade (carga horária a ser definida)
06	Assistente de Divisão de Serviços Prestados a Terceiros	horas-aula acrescidas de 20% de horas-atividade (carga horária a ser definida)



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI - ENQUADRAMENTO

TABELA A

Pontuacao por tempo de servico no magisterio de 2o. Grau na FIEC e fora da FIEC, e de exercicio da profissao relativa a docencia na FIEC, para efeito de promocao e progressao mediante enquadramento.

DOCENCIA NA FIEC		DOCENCIA FORA DA FIEC		EXERCICIO DA PROFISSAO	
Tempo	Pontos	Tempo	Pontos	Tempo	Pontos
ate 01 ano	28	ate 01 ano	15	ate 01 ano	10
ate 02 anos	35	ate 02 anos	30	ate 02 anos	20
ate 03 anos	50	ate 03 anos	40	ate 03 anos	30
ate 04 anos	58	ate 04 anos	46	ate 04 anos	34
ate 05 anos	66	ate 05 anos	53	ate 05 anos	40
ate 06 anos	76	ate 06 anos	60	ate 06 anos	45
ate 07 anos	88	ate 07 anos	70	ate 07 anos	52
ate 08 anos	100	ate 08 anos	80	ate 08 anos	60
		ate 09 anos	92	ate 09 anos	69
		ate 10 anos	106	ate 10 anos	80
		ate 11 anos	122	ate 11 anos	92
		ate 12 anos	138	ate 12 anos	104
		ate 13 anos	154	ate 13 anos	115
		ate 14 anos	170	ate 14 anos	126
		ate 15 anos	186	ate 15 anos	138
		ate 16 anos	202	ate 16 anos	150
		17 anos ou mais	220	17 anos ou mais	165

du



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI - ENQUADRAMENTO

TABELA B

RELAÇÃO PONTUAÇÃO/NÍVEL DA CARREIRA/GRAU
PARA EFEITO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DO
PESSOAL DO MAGISTERIO DE 2º. GRAU DA FIEC
MEDIANTE ENQUADRAMENTO.

PONTUAÇÃO	NÍVEL
Até 30 a 100 pontos	I
De 101 a 250 pontos	II
Mais de 250 pontos	III
	GRAU
Até 45 pontos	A
De 46 a 95 pontos	B
De 96 a 180 pontos	C
De 181 a 270 pontos	D
Mais de 270 pontos	E



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI - ENQUADRAMENTO

TABELA C

RELACAO TEMPO DE SERVICIO E GRAU
PARA EFEITO DE PROGRESSAO
MEDIANTE ENQUADRAMENTO

Tempo de servico	Grau
Ate 10 anos	A
De 10 a 15 anos	B
De 15 a 20 anos	C
De 20 a 25 anos	D
Mais de 25 anos	E



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI - ENQUADRAMENTO

TABELA D

Relação tempo de serviço e nível de carreira para efeito de promoção mediante enquadramento.

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEL DE CARREIRA
Até 10 anos	I
De 10 anos a 15 anos	II
Mais de 15 anos	III



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IV - VENCIMENTO PADRAO DOS CARGOS TECNICOS

REF/GRAU	A	B	C	D	E
1	285.485,00	292.540,12	299.853,62	307.349,96	315.833,71
2	322.939,60	331.813,89	339.288,41	347.770,62	356.464,89
3	352.950,00	361.773,75	370.818,89	380.888,54	389.598,75
4	399.375,00	409.359,37	419.593,35	430.883,19	440.835,27
5	425.000,00	435.625,00	446.515,62	457.678,51	469.120,47
6	441.250,00	452.281,25	463.588,28	475.177,98	487.857,43
7	483.125,00	495.283,12	507.583,28	520.272,78	533.279,68
8	508.000,00	512.588,00	525.312,58	538.445,31	551.986,44
9	533.750,00	547.893,75	560.771,89	574.798,37	589.168,13
10	598.000,00	604.758,00	619.868,75	635.365,46	651.249,68



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I - VENCIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTERIO DE
2o. GRAU DA FIEC

REF/GRAU	A	B	C	D	E
1	3.850,00	3.984,75	4.124,21	4.268,56	4.417,96
2	3.900,00	4.036,50	4.177,77	4.324,00	4.475,33
3	4.420,00	4.574,70	4.734,81	4.900,53	5.072,85
4	4.480,00	4.636,80	4.799,08	4.967,05	5.148,90
5	5.100,00	5.270,50	5.463,24	5.654,46	5.852,36
6	5.150,00	5.330,25	5.516,80	5.709,89	5.909,74



24

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA III - VENCIMENTO PADRAO DAS CLASSES ADMINISTRATIVAS
DA FIEC

REF/GRAU	A	B	C	D	E
1	125.000,00	120.125,00	131.320,00	134.611,00	137.976,00
2	127.500,00	130.607,00	133.954,00	137.303,00	140.736,00
3	120.750,00	131.968,00	135.260,00	138.649,00	142.115,00
4	135.000,00	130.375,00	141.834,00	145.379,85	149.014,34
5	137.800,00	141.245,00	144.776,12	148.395,52	152.105,41
6	143.100,00	146.677,50	150.344,43	154.103,04	157.955,62
7	153.700,00	157.542,50	161.401,06	165.510,00	169.656,04
8	166.950,00	171.123,75	175.401,04	179.786,00	184.201,56
9	169.600,00	173.840,00	178.186,00	182.640,65	187.206,66
10	173.750,00	178.093,75	182.546,09	187.109,74	191.787,40
11	192.500,00	197.312,50	202.245,31	207.301,44	212.403,98
12	212.500,00	217.012,50	223.257,01	228.039,25	234.560,23
13	218.750,00	224.210,75	229.024,21	235.569,02	241.459,06
14	225.000,00	230.625,00	236.390,62	242.300,39	248.357,90
15	235.000,00	240.875,00	246.096,87	253.069,29	259.396,02
16	254.400,00	260.760,00	267.279,00	273.960,97	280.009,99
17	261.250,00	267.701,25	274.475,70	281.337,67	288.371,11
18	280.000,00	207.000,00	294.175,00	301.529,37	309.067,60
19	290.000,00	297.250,00	304.601,25	312.298,20	320.105,73
20	355.000,00	363.875,00	372.971,07	382.296,17	391.853,57
21	393.750,00	403.593,75	413.603,59	424.025,60	434.626,32
22	437.500,00	448.437,50	459.640,43	471.139,64	482.910,13